

Processo nº 2090.01.0011976/2024-14

Diamantina, 30 de abril de 2025.

Procedência: Despacho nº 48/2025/FEAM/URA JEQ - CAT

Destinatário(s): CARLA FERNANDA DE ARAUJO

Assunto: Papeleta de despacho para arquivamento do processo SLA 1601/2024

DESPACHO

Prezada,

Foi formalizado em nome do empreendimento SERRA NEGRA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA, Processo de Licenciamento 1601/2024, para fins de regularização ambiental do empreendimento minerário denominado DIAMANTINA QUARTZITE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA – ME, localizado no município de Diamantina - MG.

Trata-se de extração de rochas ornamentais por meio de lavra a céu aberto, com formação de pilha de rejeito/estéril, ponto de abastecimento e estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. As atividades do empreendimento enquadram-se em classe 2 e no local pretendido para implantação incide critério locacional de peso 2, o que culminou na modalidade de licenciamento LAC 1 – LP+LI+LO.

Os critérios locacionais se devem pela localização prevista em área da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (peso 1), áreas prioritárias para conservação - classe especial (peso 2), e pela supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (peso 1). Para fins de enquadramentos considera-se o critério de maior peso, conforme §4º, art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Durante a análise do processo verificou-se a necessidade de esclarecimentos de dúvidas em relação aos estudos ambientais apresentados. Para tanto, no dia 27 de janeiro de 2025 foram solicitadas 39 (trinta e nove) informações complementares a fim de sanar as deficiências verificadas quanto às informações, documentos e estudos apresentados no processo. Conforme o Art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento. O empreendedor solicitou, por meio do processo SLA, a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apresentar as informações solicitadas. Em decorrência dessa prorrogação, o novo prazo final para a entrega das informações foi estabelecido para o dia 27 de maio de 2025.

No dia 23 de abril de 2025, foram encaminhadas as respostas às informações solicitadas, entretanto, as respostas apresentadas não foram satisfatórias para a continuidade da análise do processo. Os dados fornecidos principalmente nos pontos descritos a seguir são inadequados e não atendem às

especificidades do empreendimento, impossibilitando a correta avaliação dos impactos e da viabilidade ambiental:

Solicitado 3: Delimitar todas as Áreas de Preservação Permanente presente dentro dos limites da propriedade, pois de acordo com IDE-SISEMA há mais áreas de APP dentro dos limites da propriedade do que foi apresentado no processo.

Análise: Foi apresentado o mapa de uso e ocupação de solo contendo as novas delimitações das APP, totalizando 38,2734 hectares. Porém, no arquivo digital .kml há mais áreas de APP do que informado. Ressalta ainda, que na informação complementar nº 15, foi levantado a presença de outro curso d'água classificado como intermitente, não contabilizado no mapa de uso e ocupação do solo e nem no arquivo .kml apresentado neste item. Desta forma, as informações não foram apresentadas de forma completa ou coerente por parte do empreendedor, fato esse que não justifica o envio de nova informações, pois seriam as mesmas;

Solicitado 4: Apresentar mapa (.pdf e .kml) corrigindo as Áreas de Preservação Permanente dentro dos limites da propriedade, pois as apresentadas no processo, no IDE-Sisema e no CAR se divergem. Caso julgue necessário apresentar relatório justificando.

Análise: Foi apresentado os arquivos (recibo do CAR, polígono da APP e mapa de uso e ocupação do solo) comprovando a readequação do quantitativo das áreas de APP. No entanto, há ainda divergência entre os arquivos apresentados, tendo o arquivo digital .kml mais áreas de APP do que consta no CAR e no mapa de uso e ocupação de solo. Diante do exposto, considera-se a informação como incompleta, não necessitando de envio de novas informações, conforme exposto na análise da informação nº 3.

Solicitado 8: Para uma análise de intervenção para instalação de empreendimentos busca-se o melhor local, tanto ambiental como econômico e social. Neste sentido, visando principalmente o ganho ambiental, apresentar estudo de alteração dos limites da ADA para área já impactadas dentro dos limites da propriedade, visto que foram apresentados projetos de recuperação de áreas degradadas. Uma das áreas apresentadas para recuperação está localizada nos pontos de coordenadas geográficas 18°16'32.86"S/ 43°46'23.93"O. Visando o ganho ambiental solicita-se avaliação da alteração da área de pilha para área degradada da propriedade, abarcando todas as medidas mitigadoras de impacto para tal área. Considerando, inclusive, que o estudo de alternativa locacional não considerou tal área. Caso esta área seja considerada melhor opção apresentar novo mapa de uso e ocupação do solo com esta configuração.

Análise: Foi informado na resposta da informação complementar que a coordenada da área projeto da recuperação está errada não tendo sido apresentada nenhuma avaliação sobre alteração da alocação da pilha de rejeito. Apesar do equívoco na elaboração da informação quanto à coordenada, há no imóvel áreas a serem recuperadas conforme proposta protocolada no SEI, Documento Prad acesso aberto (94544734), que deveriam ter sido objetos de proposta de alternativa técnica locacional para disposição da área de pilha de modo a avaliar o ganho ambiental, visto que, a área atual apresenta vegetação nativa e indivíduos ameaçados que necessitam ser suprimidos. Assim, mesmo com o empecilho das coordenadas a consultoria tinha total capacidade de considerar em suas análises as áreas degradadas presentes na propriedade, de modo a visar o ganho ambiental no processo de intervenção. Além disso, a consultoria poderia ter feito questionamentos a URA, como é habitual da sua parte, já que a equipe está sempre à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Solicitado 11: Apresentar proposta de localização do plantio de mudas das espécies ameaçadas de extinção descritas no Projeto de Compensação por Supressão de Espécies Endêmicas Ameaçadas de Extinção.

Análise: Foi apresentada na informação complementar 10 e 11 o arquivo .kml da área e a proposta de compensação pela supressão de indivíduos ameaçados tendo sido selecionada uma área de 3,024 hectares localizada dentro da reserva legal, coordenadas 8°19'15.23"S/ 43°37'13.08"O, para plantio das mudas. Segundo proposta a área foi selecionada por sua aproximação com áreas de APP e por ser um ambiente de vegetação nativa rala, onde o plantio contribuirá para enriquecimento florístico local. Em

análise a imagens de satélite verificou-se que a área sugerida é composta por vegetação nativa sem a presença de processos intervenção e que não há via de acessos que cheguem até área. Além disso, há no imóvel áreas que serão objeto de recuperação e que deveriam ter sido consideradas na proposta uma vez que a recuperação dessas apresentam ganho ambiental. Assim, a apresentação da proposta não considerou o levantamento de área a serem recuperadas dentro do imóvel, nem tampouco a análise de impactos na escolha da área visto que não há vias de acesso o que supõe-se que necessitaria de processo de intervenção.

Solicitado 29: Esclarecer os parâmetros utilizados para enquadramento do porte de mamíferos (grande, médio e pequeno), considerando que os textos apresentam apenas mamíferos de médio e grande porte, no entanto, no quadro de espécies há possível divergência. Caso não tenha sido efetuado o levantamento para o grupo, deverá ser apresentado estudo com todas as espécies de todos os portes e o quadro deverá ser retificado.

Análise: No tópico “Dados Primários” apresentado no estudo de resposta a IC, prosseguiu com o mesmo erro quanto aos animais de pequeno porte. Citam apenas médio e grande mesmo com dados de mamíferos de pequeno porte, a resposta está, por tanto, incompleta.

Solicitado 31: Apresentar estudo baseado em dados secundários para o grupo de invertebrados, considerando que a área é classificada como muito alta prioridade para a conservação destes. Deverá apresentar quadro com status de conservação, referências bibliográficas e informações como espécies raras e endêmicas, importância biológica, vetores dentre outros.

Análise: No estudo apresentado em atendimento a informação complementar, foram apresentados dados secundários de estudos realizados em Montes Claros e RPPN da Serra da Caraça, no entanto, não ficou claro quanto a compilação desses dados, deixando dúvidas da planilha apresentada quanto às espécies registradas. O estudo, portanto, não atendeu a informação complementar. A tabela de espécies do estudo não apresentou o status de conservação das espécies de invertebrados a nível estadual e global.

Solicitado 34: Apresentar dimensões dos veículos que farão o transporte dos blocos de quartzito do empreendimento, bem como da largura das vias de percurso até a BR367. Cabe ressaltar que as vias de trânsitos deverão possuir duas vezes a largura do maior veículo utilizado, de acordo com a NR 22 e conforme citado na página 56 do RCA.

Análise: Não foi apresentada a avaliação se as vias internas e externas comportam as dimensões dos veículos que farão o transporte dos blocos de quartzito do empreendimento até a BR367. Cabe ressaltar que as vias de trânsitos deverão possuir duas vezes a largura do maior veículo utilizado, de acordo com a NR 22 e conforme citado na página 56 do RCA. Caso as vias não comportem as maquinas e veículos elas devem ser adequadas e isto implica no processo de intervenção ambiental que teria de ser atualizado de acordo com a realidade e necessidades reais do empreendimento.

Solicitado 35: Atender ao item 6.4 do Estudo de Critério Locacional de Áreas Prioritárias para Conservação, apresentando a área em hectares e o impacto proveniente da intervenção informada.

Análise: Foi informado que “Pode-se afirmar, que para o caso do empreendimento em tela, não está previsto intervenção em APP em nascentes, veredas, turfeiras ou afloramentos de água, aquíferos ou áreas de recarga, incluindo canga”, no entanto foi anexado, novamente, o do Estudo de Critério Locacional de Áreas Prioritárias para Conservação constando no item 6.4 a afirmação que haveria impacto. Informação contraditória e inconsistente que alteram a avaliação do processo bem como da solicitação de intervenção ambiental – AIA.

Solicitado 36: Informar quantos funcionários locais estão previstos de serem contratados considerando a caracterização socieconômica da área de influência e as vagas disponíveis na implantação e operação ;

Análise : Não foi respondido o solicitado, na resposta é informado que :

“Conforme citado no RCA, o empreendimento gerará aproximadamente 12 (doze) postos de trabalhos diretos e 6 (seis) postos de trabalhos indiretos. Considerando os familiares e dependentes dos colaboradores da mesma, pode-se afirmar que a renda auferida através das oportunidades geradas, proverá o sustento de mais de 60 (sessenta) pessoas. Não sendo possível contratar pessoas diretamente da comunidade de Rapadura, pessoas de Diamantina poderão ser beneficiadas com as vagas excedentes”.

Ou seja, foi informada a capacidade de impacto positivo na sociedade caso sejam feitas as contratações, mas não foi respondida à pergunta qual possibilidade real de contratação de mão de obra local de acordo com as características socioeconômicas regionais atuais. Considerando a geração de emprego e renda como impacto positivo e a migração e presença de pessoas estranhas a comunidade e seus desdobramentos como impacto negativo, não ter respondido ao solicitado impede mensuração de impactos socioeconômicos do empreendimento.

Solicitado 37: Informar a fonte de abastecimento hídrico da Comunidade Rural de Rapadura e se o empreendimento poderá causar impacto de alguma forma.

Análise : Em reposta ao item foi informado que:

“Informa-se que, a fonte de abastecimento hídrico da Comunidade Rural de Rapadura não é proveniente apenas de um local. Os moradores fazem o uso da água de várias nascentes e estas águas são acumuladas em grandes caixas d’água para redistribuição. Não são esperados impactos relativo ao empreendimento nessas nascentes.”

Não foi informado de forma técnica, investigativa e descriptiva, a fonte de abastecimento hídrico da Comunidade Rural de Rapadura. Não há informação de como os dados foram obtidos e nenhuma informação que comprove que o empreendimento não tem potencial de atingir nascentes utilizadas pela comunidade. A forma como foi respondido, simples declaração, impede confiança nos dados, conferencia e consequentemente a correta avaliação socioeconômica do empreendimento.

Solicitado :39 Apresentar projeto de drenagem para o empreendimento, com cronograma, considerando o tipo de solo do ADA e AID e a susceptibilidade a erosão.

Análise: Não foi apresentado projeto apenas arquivo .pdf representando estruturas de drenagem a serem implantadas, o arquivo não possui curva de nível para avaliação mínima se alocação corresponde sentido do escoamento e correto direcionamento.

Considerando que houve envio de Informações Complementares para dar prosseguimento à análise do processo;

Considerando que por solicitação do empreendedor o prazo para entrega das ICs foi prorrogado por mais 60 dias, sendo os itens respondidos tempestivamente conforme registro do SLA;

Considerando que as informações não foram apresentadas de forma completa ou coerente por parte do empreendedor;

Considerando que não há fato novo que justifique requerer as informações novamente pois seriam as mesmas;

Entendemos que o caso em tela se configura em não atendimento das informações complementares solicitadas, o que pode levar ao arquivamento do processo administrativo.

Sobre o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental, o art. 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina o seguinte:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: [...] II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

No mesmo sentido, o § 5º do artigo 26, da DN 217/2017 expõe a matéria:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (sem destaque no original) [...]

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (sem destaque no original)

Nota-se, portanto, que apesar de respondidas as informações complementares no prazo legal, estas não foram consideradas satisfatórias, já que não foram suficientes para sanar as dúvidas e deficiências existentes no processo. Importante destacar, que as informações ausentes que impedem o avanço da análise, não se tratam de fatos supervenientes, para justificar a solicitação de novas informações complementares.

Em conformidade com o disposto nas normas supracitadas, a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 – Rev. 01, em sua pág. 47, orienta da seguinte forma: Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. (sem destaque no original)

Destaca-se que o arquivamento do processo de licenciamento ambiental não impede a apresentação de um novo requerimento de licença para o mesmo empreendimento ou atividade. O ato de arquivamento do processo de licenciamento não configura, por si só, decisão definitiva quanto à viabilidade do empreendimento, sendo possível solicitar novo licenciamento, desde que atendidos os requisitos legais e ambientais necessários.

Tendo em vista todo o exposto, considerando o regramento que estabelece os ritos dos processos administrativos, determinando que o órgão ambiental deverá arquivar o processo caso as informações complementares solicitadas não sejam fornecidas ou não atendam aos requisitos mínimos necessários para a avaliação do empreendimento, encaminhamos o processo SLA nº 1601/2024, Diamantina Quartzite Rochas Ornamentais LTDA – ME, para a autoridade competente, sugerindo seu arquivamento. A ausência das informações complementares essenciais impede a continuidade da análise processual, inviabilizando o prosseguimento regular do procedimento administrativo.

Atenciosamente,

Luciana Brandão Wilkely
Analista Ambiental – CAT URA JEQ

Dieferson da Silva Rodrigues

Sara Michelly Cruz
Coordenadora de Análise Técnica - URA JEQ



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 30/04/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Brandão Wilkely, Servidora Pública**, em 30/04/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dieferson da Silva Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112680975** e o código CRC **C1C341FA**.